



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ANTÔNIO GEOVANNE ALVES DE SOUSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

João Paulo Vilerio Paulo; Lázaro de Carvalho Araújo Filho

**LEI N° 11.343 – GUERRA ÀS DROGAS E AS LEGISLAÇÕES EXISTENTES NO
BRASIL**

PIRIPIRI/2025

JOÃO PAULO VILERIO PAULO; LÁZARO DE CARVALHO ARAÚJO FILHO

**LEI N° 11.343 – GUERRA ÀS DROGAS E AS LEGISLAÇÕES EXISTENTES NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual do Piauí, Campus
Professor Antônio Geovanne de Sousa,
submetido à disciplina Monografia II, como
requisito para aprovação e obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Profº. Drº. Milton Gustavo
Vasconcelos Barbosa

PIRIPIRI/2025

JOÃO PAULO VILERIO PAULO; LÁZARO DE CARVALHO ARAÚJO FILHO

**LEI N° 11.343 – GUERRA ÀS DROGAS E AS LEGISLAÇÕES EXISTENTES NO
BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: 15/01/2025

BANCA EXAMINADORA

**Profº. Drº. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa
(Orientador)**

**Profº. Me. Mário Sérgio Gomes Nogueira Lima
Prof. (examinador)**

**Profº. Me. Leonardo José Feitosa Neiva
Prof. (examinador)**

Ao meu pai (Joaquim Paulo Neto), a minha mãe (Francisca Rosa da Costa Vilerio) e ao meu irmão (Joaquim Paulo Neto Segundo).

João Paulo Vilerio Paulo

Aos meus pais, Lázaro de Carvalho Araújo e Elza Soares
da Silva Araújo.

Lázaro de Carvalho Araújo Filho

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Joaquim Paulo Neto e Francisca Rosa da Costa Vilério**, pelo apoio constante durante minha trajetória acadêmica.

Ao meu irmão, **Joaquim Paulo Neto Segundo**, pelo apoio e incentivo ao longo desse processo.

Ao meu grande amigo, **Lázaro de Carvalho Araújo Filho**, por toda parceria durante esse percurso.

Agradecimento ao meu orientador, Dr. **Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa**, pela orientação e contribuições fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos membros da banca avaliaram, pela análise crítica e sugestões que aprimoraram o resultado final desta pesquisa.

Obrigado!

João Paulo Vilerio Paulo

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Lázaro de Carvalho Araújo e Elza Soares da Silva Araújo**, meu sincero agradecimento pelo apoio incondicional ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Graças aos incentivos e aos valores que sempre me transmitiram, estou aqui, neste momento tão importante.

Agradeço também aos meus professores e orientadores, em especial ao Professor Doutor **Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa**, cuja orientação e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus colegas de curso, especialmente à minha dupla, **João Paulo Vilério Paulo**, que, além de grande amigo, tornou-se um verdadeiro irmão. Agradeço pelas trocas de ideias, pelas discussões construtivas e pelo apoio mútuo nos momentos mais desafiadores. A jornada foi muito mais especial ao seu lado.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com conselhos, apoio emocional ou até mesmo com a revisão dos textos. Muito obrigado!

Lázaro de Carvalho Araújo Filho

RESUMO

Este trabalho investigou as mudanças das políticas antidrogas brasileiras, abrangendo as alterações das leis e as percepções sociais e políticas sobre o uso e tráfico de drogas. O início do estudo discorre sobre as primeiras regulamentações, como as Ordenações Filipinas, até a publicação da Lei nº 11.343, de 2006, que representa uma etapa crucial na história do combate às drogas no país. A pesquisa demonstra que o Brasil passou por diferentes fases, oscilando entre vários modelos de repressão, prevenção e reintegração social. A partir da publicação do Código Penal de 1890, o primeiro posicionamento do Estado sobre drogas teve como foco a proteção da saúde pública. Então, com a assinatura das convenções internacionais no início do século XX, em Haia, Genebra e Viena, o Brasil adotou uma postura mais rigorosa em relação ao tráfico, evidenciando uma maior repressão, a qual se intensificou na década de 1960, em parte, por conta da Guerra. Através da Lei nº 11.343/2006, instituiu-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, buscando o equilíbrio entre repressão e prevenção e reincorporação e tratamento dos usuários na sociedade. Portanto, através desse estudo foi possível visualizar as mudanças históricas acerca do combate às drogas implementadas no Brasil, mas, para além disso, evidenciou-se que mesmo com grandes alterações, há ainda, dificuldades para aplicar uma política eficiente, respeitando os direitos humanos e apresentando soluções eficazes e mais humanizadas.

Palavras-chave: Políticas Antidrogas; Lei nº 11.343/2006; Saúde Pública; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study investigated changes in Brazilian anti-drug policies, covering changes in laws and social and political perceptions about drug use and trafficking. The study begins with the first regulations, such as the Philippine Ordinances, up until the publication of Law No. 11,343 of 2006, which represents a crucial stage in the history of the fight against drugs in the country. The research shows that Brazil has gone through different phases, oscillating between various models of repression, prevention and social reintegration. After the publication of the Penal Code of 1890, the first position of the State on drugs focused on protecting public health. Then, with the signing of international conventions in the early 20th century in The Hague, Geneva and Vienna, Brazil adopted a stricter stance in relation to drug trafficking, demonstrating greater repression, which intensified in the 1960s, in part, due to the War. Through Law No. 11,343/2006, the National System of Public Policies on Drugs (Sisnad) was established, seeking a balance between repression and prevention and the reincorporation and treatment of users into society. Therefore, through this study it was possible to visualize the historical changes regarding the fight against drugs implemented in Brazil, but beyond that, it was evident that even with major changes, there are still difficulties in implementing an efficient policy, respecting human rights and presenting effective and more humane solutions.

Keywords: Anti-Drug Policies; Law No. 11,343/2006; Public Health; Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB	Código Criminal Brasileiro
CPR	Código Penal Republicano
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
EUA	Estados Unidos da América
Infopen	Pesquisa de Informações Penitenciárias
PNPCP	Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
Sisnad	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SNA	Sistema Nacional Antidrogas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O INÍCIO DA GUERRA ÀS DROGAS.....	12
1.1 Primeiras legislações Brasileiras referentes ao combate às drogas.....	12
1.2 Drogas e as primeiras Convenções Internacionais	13
1.3 Nilo Batista e o Modelo Bélico	15
1.4 A Constituição Federal de 1988 e o Crime de Tráfico de Drogas.....	16
1.5 Lei 11.343/2006 – Instituiu o Sistema Nacional de Política sobre Drogas.....	17
2. LEI Nº 11.343/2006, SEUS OBJETIVOS, APLICAÇÕES E CRÍTICAS.	21
3. IMPACTOS SOCIAIS, JURÍDICOS E POLÍTICOS DA “GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL”.....	25
3.1 Impactos sociais.....	25
3.1.1 A inclusão social e a marginalização de grupos vulneráveis	26
3.2 Impactos Jurídicos	28
3.2.1 Lei N° 14.843, de 11 de abril de 2024.....	29
3.3 Impactos Políticos	30
3.3.1 Fortalecimento da repressão e rigidez das políticas.....	30
3.3.2 Saúde pública e política de drogas.....	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

A discussão acerca do combate ao uso e tráfico de drogas, por vários anos, esteve em pauta nas políticas públicas do mundo, e abordou intervenções legais e reguladas. No Brasil, as políticas de criminalização do consumo de drogas e as políticas repressivas enfrentaram mudanças históricas, que ocorreram com o decorrer das últimas décadas.¹ Entre elas estava a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a popular “Política Antidrogas”.² A trajetória das políticas de drogas brasileira é identificada por uma mudança nos enfoques legais, que, por diversas vezes, compatibilizaram-se com o proibicionismo e a criminalização, como linhas de ação do controle.³

A Lei nº 11.343/2006, que estabeleceu medidas de punição e de reabilitação, é um dos marcos mais relevantes deste processo. Contudo, a sua aplicação ao longo do tempo e os resultados apresentados criaram questionamentos, principalmente, sobre a eficácia para o enfrentamento dos problemas sociais, econômicos e jurídicos relativos ao consumo de drogas.⁴ Nesse sentido, é necessário analisar a evolução das políticas antidrogas do Brasil, ao entender o que essas mudanças representam na sua legislação e o que elas implicaram no Sistema de Justiça Criminal e na Sociedade Civil.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é descrever a trajetória das políticas antidrogas do Brasil, da criminalização do consumo ao surgimento da Lei nº 11.343/2006, passando pelas principais modificações que ocorreram no tratamento legal ao uso e tráfico de drogas. Por isso, é um estudo de caráter bibliográfico, onde é realizado uma pesquisa histórica e legal no combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil. Portanto, não foram adotados períodos cronológicos ou crônicas, mas sim, uma contextualização histórica, com o intuito de melhor visualizar a evolução.

A importância deste estudo é descrita no debate sobre a forma pela qual a política de drogas impacta diretamente a sociedade brasileira, que se estende desde indivíduos mais

¹ CASTRO, Antônio Gomes de; COUTO FILHO, André de Brito. Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil. *Estudos de Psicologia* (Campinas), v. 40, p. e220150, 2023.

² BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

³ MACHADO, Letícia Vier; BOARINI, Maria Lúcia. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 33, p. 580-595, 2013.

⁴ PERFEITO, Nicolas. **A influência das Convenções Internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporadas pela legislação penal brasileira.** 2018. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

vulneráveis até a dinâmica do sistema de justiça penal, e o estudo é constituído, também, de forma significativa, de uma contribuição para a reflexão acadêmica sobre o equilíbrio entre segurança, saúde pública, direitos humanos, e reflexão crítica dos autores e futuros leitores.

Ademais, os resultados são descritos em categorias, os quais foram subdivididos em capítulos, sendo eles: Capítulo 1 – O início da guerra às drogas; Capítulo 2 - Lei nº 11.343/2006, seus objetivos, aplicações e críticas. Capítulo 3 - Impactos sociais, jurídicos e políticos da “guerra às drogas” no Brasil, além de uma discussão acerca de melhorias que podem ser instituídas para a evolução e eficácia da legislação. Por fim, foram feitas as considerações finais, consolidando os principais resultados deste estudo.

1 O INÍCIO DA GUERRA ÀS DROGAS

1.1 Primeiras legislações Brasileiras referentes ao combate às drogas

Inicialmente, buscando a respeito das primeiras legislações no Brasil tratando sobre a criminalização das drogas, observa-se que o diploma inaugural discorrendo sobre o tema, mesmo que de maneira bem sucinta, foi a partir das Ordенаções Filipinas (Ordenações Portuguesas impostas ao Brasil), presente em seu título LXXXIX, livro V, que dissertou da seguinte maneira:

“Que ninguém tenha em sua casa rosalgar⁵, não o venda, nem outro material venoso.”

Ademais, ainda no diploma supramencionado, estavam previstas as punições aos sujeitos que estivessem em desconformidade com as ordens emanadas pelos portugueses, tais como a perda da fazenda, bem como ser degredado⁶ para a África.

A partir disso, verificou-se que o Código Criminal Brasileiro - CCB de 1830 não descreve de forma detalhada sobre o consumo ou o comércio de entorpecentes. Do período das Ordenações Filipinas até o ano de 1890, as únicas legislações inéditas que se apresentavam eram as restrições propostas pelos próprios municípios, mas nada a nível nacional.

Sucedendo-se as Ordenações Filipinas, a partir do Código Penal Republicano - CPR, promulgado em 1890,⁷ a regulamentação, ao longo de seus artigos, foi de crimes contra a saúde pública; a incriminação do exercício irregular da medicina; da prática de magia e do espiritismo; do curandeirismo; do emprego de medicamentos alterados, do envenenamento das fontes públicas; da corrupção de água potável; da alteração de substâncias destinadas à alimentação; da exposição de alimentos alterados ou falsificados e, em seu art. 159, presente no título III da Parte Especial, previa, *in verbis*:

“Art. 159: expor à venda, ou ministrar, substâncias venosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários.”

⁵ Nome vulgar de óxido de arsênio, empregado como pigmento em pirotecnia e como raticida. Cogumelo que contém este óxido.

⁶ Pessoa condenada a um exílio forçado em colônias penais como forma de punição.

⁷ BRASIL. Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal Republicano. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 215-260, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Ou seja, constata-se que, a partir dessa proibição, a intenção era prevenir o uso de venenos para fins criminosos. No entanto, observa-se que essa repressão não era necessariamente a substâncias entorpecentes e/ou psicóticas. A forma de punição era multa, também com previsão no artigo acima apresentado.

À vista disso, conforme descreve o professor Nilo Batista⁸, a partir das legislações até ali existentes, era possível constatar que, *in verbis*:

“A legislação anterior a 1914, seja aquela inscrita na tradição, que remonta às Ordenações Filipinas (V, XXXIX), das “substâncias venenosas” (expressão empregada no CP 1890, art. 159), com sabor de delito profissional dos boticários, preventivo do benefício, seja aquela esparsa em posturas municipais, como a proibição do “pito-de-pango” pela Câmara do Rio de Janeiro, em 1830, a legislação anterior a 1914 não dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica.”

A situação ficou diferente com o surgimento das convenções internacionais, assunto a ser tratado no próximo tópico.

1.2 Drogas e as primeiras Convenções Internacionais

Conforme Salo de Carvalho: “No início do século XX o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva a edição de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias Psicotrópicas”⁹.

Com esse consumo excessivo de ópio, haxixe e demais substâncias, a consequência foi o aumento de complicações crônicas na saúde da população, derivados desse uso desenfreado, bem como havendo até registros de overdoses nesse período. Em virtude desse crescente consumo e mercantilização das drogas, os países perceberam a necessidade da adoção de políticas públicas que combatessem o presente problema.

⁸ BATISTA, Nilo. **Política Criminal com derramamento de sangue**. In.: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Vol.: %. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 131.

⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**, 7^a ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

O país a adotar as primeiras medidas foram os Estados Unidos da América - EUA que, conforme afirma Antônio Fernando de Lima Moreira da Silva, em seu artigo “Histórico das Drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais”¹⁰, discorre que:

Os Estados Unidos foram o principal expoente na cruzada moral contra o consumo de drogas. Passaram a tentar, em nível internacional, controlar o comércio de ópio para fins não medicinais. Haveria, por parte dos americanos, dois motivos, que se sobreporiam aos aspectos sanitários: adaptar os imigrantes do século XIX ao estereótipo moral da elite anglo-saxônica protestante, penalizando os desviantes; e conquistar espaço de manobra e poder econômico nos mercados do oriente, então dominado pelos ingleses.

Conforme visto acima, observa-se a realização da Conferência Internacional do Ópio, em Shangai, devido à pressão exercida pelos Estados Unidos pelos motivos supramencionados. Posteriormente a essa, foi realizada a primeira Conferência Internacional do Ópio, em Haia, no ano de 1912. Como resultado, surgiu a “Convenção do Ópio”, ocasião em que o Brasil subscreveu, por meio do Decreto nº 11.841, datado de 10 de fevereiro de 1915, onde o presidente brasileiro Wenceslau Braz¹¹ mencionava: “o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”¹².

A partir dessa aprovação do Brasil à Convenção Internacional do Ópio, foi o momento em que, segundo o professor Nilo Batista: “a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos “sanitário”, e que prevalecerá por meio século”⁸. Ou seja, somente com essas convenções, o combate às drogas no Brasil começa a tomar uma forma definida.

Outras Convenções de suma importância que exerceram influência na legislação interna brasileira foram a Convenção de Genebra, do ano de 1925, sendo subscritas pelo Brasil e promulgadas internamente¹³. Nessa convenção estavam previstas diversas medidas, dentre elas o comprometimento dos países assinantes em fiscalizar tanto a importação e a exportação de drogas, bem como uma revisão periódica das leis e regulamentos internos de cada país.

¹⁰ SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. 2011. Disponível em: [Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 28 abr. 2024.

¹¹ 9º Presidente da República do Brasil, durante o período da Primeira Guerra Mundial. 1914-1918.

¹² BRASIL. Decreto nº 11.841, de 10 de fevereiro de 1915. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

¹³ BRASIL. Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933. Decreto nº 113, de 13 de outubro de 1934. Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Já a Convenção de 1931, bem como a de 1936, ambas realizadas em Genebra, tratavam, respectivamente, sobre os *stocks* de Estado¹⁴ e sua regulamentação. A última, por sua vez, datada do ano de 1936, discorria, dentre outras medidas, a respeito da extradição e reincidência internacional.

A partir da breve apresentação das Convenções Internacionais, foi feita a análise da influência por elas exercida nas legislações brasileiras.

1.3 Nilo Batista e o Modelo Bélico

No período de mudança do modelo Sanitário para o Modelo Bélico, o mundo vivia na época da “*guerra fria*”, havendo uma disputa entre Estados Unidos e União Soviética e, em consequência disso, os gastos eram milionários com tecnologias. Como forma de promover a Segurança Nacional, surgiu a figura do inimigo interno, que antes eram considerados os criminosos políticos, e logo após, os criminosos comuns.

Com o surgimento de movimentos de protesto político nos Estados Unidos, na década de 60, o consumo das Drogas teve um aumento exponencial, principalmente nas classes média e alta.

Desse modo, é que, para o Delegado de Polícia do Rio de Janeiro, Orlando Zaconni, constata que “O consumo de substâncias psicoativas passa a ser tratado como questão de segurança nacional, (...) uma vez que já não podia aceitar que tantos jovens americanos fossem desprovidos de virtudes”¹⁵. Os princípios desse projeto norte-americano refletiram nas políticas de segurança interna de vários países externos, incluindo-se, também, os países da América Latina.

Nesse contexto, influenciado por essas ideias advindas dos Estados Unidos, é que o Brasil adotou esse discurso de enfrentamento às drogas. Segundo Nilo Batista: “a generalização do contato de jovens com as drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista, para solapar as bases morais da civilização ocidental e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares”¹⁶

¹⁴ Segundo a própria Convenção de 1931, realizada em Genebra, refere-se ao estoque de drogas mantido sob controle do Estado para uso próprio e para lidar com “circunstâncias excepcionais”.

¹⁵ ZACCONNE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. 1^aed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007, p. 88/89.

¹⁶ BATISTA, 1988, p. 140.

No Brasil, o grande marco de passagem entre o modelo bélico e o modelo sanitário foi o ano de 1964. No entanto, não quer dizer que a adoção de um novo modelo tenha feito a ruptura com todas as medidas antes vigentes. Conforme Rosa del Olmo:

“Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médio-jurídico, por trata-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente”.¹⁷

Esse modelo bélico permaneceu vigente até a década de 70, onde estava presente a ideologia de combate a um “inimigo interno”, que estava relacionado entre os usuários de drogas e os aqueles que tinham ideias contrárias ao Regime Militar.

No ano de 1976, com a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos), revogando o art. 281 do Código Penal, não inovou em condutas criminalizadas, somente ocorrendo o aumento das penas. Com a nova Lei houve uma severa repressão ao comércio e uso de substâncias ilícitas, tendo em vista que essas drogas representavam um perigo à saúde pública. O Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976 foi o responsável por regulamentar a lei.

Por fim, antes da Constituição Federal, com a Convenção de Viena (1988), foram previstas medidas contra o tráfico de drogas, dentre elas estavam disposições a respeito de desvio de precursores químicos e também sobre o branqueamento de capitais.

1.4 A Constituição Federal de 1988 e o Crime de Tráfico de Drogas

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, logo em seu art. 5º, inciso XLIII, no título dos direitos fundamentais, apresenta o crime de tráfico de Drogas sendo equiparado aos crimes hediondos e, além disso, ainda prevê essas condutas como sendo crimes inafiançáveis, proibindo também de graça ou anistia, como pode se verificar:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹⁷ OLMO, Rosa Del. “A face oculta da droga”; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.34.

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insusceptíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”¹⁸

Ainda na parte de “Direito Fundamental”, segundo o inciso LI, do mesmo artigo, se faz presente a autorização de extradição de brasileiro naturalizado se, segundo a própria Constituição, “comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, assim como propunha a Convenção de Viena de 1988.

Além disso, há outros artigos que tratam sobre o mesmo tema, como o art. 144, parágrafo 1º, II, que discorre que a atribuição de prevenir e reprimir o tráfico de drogas é da Polícia Federal, bem como o art. 243 que prevê a expropriação de terras e confisco de bens decorrentes do tráfico de drogas.

Após a Constituição, foi editada a Lei 8.072/90, dispondo dos crimes hediondos, regulamentando o que estava previsto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Foi intensificado ainda mais a punição ao combate às drogas, sendo proibido, nessa lei, a progressão de regime, a liberdade provisória e indulto ao crime de tráfico, bem como aumentou os prazos da prisão temporária e para o livramento condicional.

Outra Lei criada posteriormente foi a de nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Na ocasião, em virtude de parte da Lei ter sido vetada pelo Presidente da República, no capítulo acerca dos crimes e penas, provocou-se uma confusão legislativa. Essa confusão teve reflexos drásticos, pois, nos casos concretos, a parte processual era regida pela Lei nº 10.409/2002 e a parte material era aplicada a Lei nº 6.368/76. Nesse contexto, ocorreu outra mudança legislativa, com a instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, a partir da promulgação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

1.5 Lei 11.343/2006 – Instituiu o Sistema Nacional de Política sobre Drogas

No livro “Lei de Drogas Comentada”, 2ª Edição, do professor César Dario Mariano da Silva, é abordada a Lei nº 11.343/2006.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Um dos maiores problemas mundiais é que, até o presente momento, não encontra solução, é o uso e o tráfico ilícito de drogas. Nada obstante a implantação de diversas frentes de combate ao narcotráfico em escala mundial, não foi possível diminuí-lo e tudo leva a crer que isso não ocorrerá brevemente. O presente dispositivo institui o Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – em substituição ao Sistema Nacional Antidrogas - SNA, alterando sobre a maneira de sua composição e atribuições.

Compete ao Sisnad a prescrição de medidas para a prevenção do uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes, bem como o estabelecimento de normas e mecanismos para o combate ao narcotráfico. Também é de sua atribuição a proposta de criação de normas penais incriminadoras ao Poder Legislativo. A lei não apenas cuida da repressão ao tráfico de drogas, mas também institui mecanismos para a prevenção ao uso indevido e a reinserção do dependente e usuário na sociedade, que, até então, eram tratados como criminosos que mereciam prisão e não tratamento. Diferentemente da legislação anterior, passou-se a empregar o termo “drogas”, como é mais usualmente conhecido pela população em geral, em substituição à expressão “substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica”.

Mas, na realidade, é a mesma coisa. São consideradas drogas as substâncias e os produtos capazes de causar dependência. O termo “drogas”, no plural, não significa que há necessidade de apreensão de mais de uma espécie ou porção de droga. Diz respeito à generalidade, isto é, que qualquer espécie de droga ensejará a adequação típica, independentemente da quantidade.

A substância é a matéria-prima, *in natura*. Em regra, será uma planta ou erva. Produto é a substância manipulada pelo homem. Assim, a folha de coca é a substância e a cocaína, seu produto. Com efeito, em todo produto haverá a interferência do homem. A dependência pode ser física ou psíquica. Na dependência física, o corpo necessita do uso da droga. Na psíquica, há vontade intensa do uso da droga. Há drogas que causam dependência física, em outras a dependência é psíquica, ou ambas. Atualmente, as drogas vêm relacionadas na portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (art. 66). Assim, mesmo que a substância ou o produto cause dependência, mas se não constar de uma das listas da aludida portaria, não será

considerada droga para fins penais.

É o que ocorre, por exemplo, com as bebidas alcoólicas. A maioria dos tipos penais previstos na Lei de Drogas é norma penal em branco, haja vista necessitar de complementação por outra norma, que estabeleça quais são as substâncias e os produtos considerados drogas. Mesmo que o tipo não contenha como elementar a droga, deve ser interpretado conjuntamente com outro(s) em que esse elemento está presente. São os casos da associação para o tráfico (art. 35), financiamento ou custeio para o tráfico (art. 36) e colaboração como informante para o tráfico (art. 37). Assim, mesmo nesses casos, haverá necessidade de saber o que é considerado como droga para fins penais.

No artigo 2º da Lei 11.343/2006 tem-se que:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

No referido artigo, tem-se a previsão da proibição do plantio, cultura, colheita, exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. Na parte final do artigo é ressalvado os casos a respeito de plantas de uso ritualístico-religioso, na religião do Santo Daime que é tida como uma das religiões em que se permite a utilização de plantas psicoativas em seus chás que são conhecidos como “Chás de Santo Daime” e que é aceita no Brasil, bem como é permitido o uso para fins científicos e medicinais.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

No artigo 28, *caput*, da lei 11.343/2006, dispõe que quem praticar os verbos núcleos do tipo penal será submetido “às seguintes penas” que seriam:

- I -Advertência sobre os efeitos da droga;
- II - Prestação de serviço à comunidade;
- III - Medida educativa de comparecimento à programas que falem sobre o uso de drogas.

Acontece que a comunidade jurídica não concordou com o conceito de pena trazido pelo artigo 28, I, II, III, Lei 11.343/2006 e recorreram ao STF alegando que teria havido desriminalização do referido artigo, mas a 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal – STF apreciou o assunto no dia 13 de fevereiro de 2007, ao analisar o RE 430105/QO/RJ, de que foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, e se posicionou em conformidade com nosso entendimento:

Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.

Mas o Supremo foi criticado quando falou que teria havido “despenalização”, pois tal fenômeno não teria ocorrido, não obstante houve o fenômeno da descaracterização. O §1º do artigo 28 da lei 11.343/2006 aduz que:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

O bem jurídico tutelado no artigo 28 da referida lei é a saúde pública e, portanto, nesse artigo não se aplica o princípio da insignificância. Para a doutrina, esse artigo é conhecido como crime de ínfimo potencial ofensivo porquê não tem nenhuma pena privativa ou restritiva de liberdade. A lei determina que o prazo das penas do artigo 28, I, II, III, Lei 11.343/06 são de 5 meses caso o réu seja primário ou de 10 meses se o réu for reincidente. A reincidência desses 10 meses é reincidência específica de acordo com o STJ no RESP 1.771.304-ES.

2. LEI Nº 11.343/2006, SEUS OBJETIVOS, APLICAÇÕES E CRÍTICAS

A Lei nº 11.343, publicada em 2006, tem como objetivo fundamental combater o tráfico de drogas e, ao mesmo tempo, criar mecanismos diferenciados para lidar com o usuário ou dependente de drogas. Sendo assim, cria e descreve, em seu Art. 5º, os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que é uma estrutura normativa e organizacional criada para implementar políticas no âmbito nacional:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Esses artigos objetivam buscam salvaguardar a integração social, reduzindo, assim, a exclusão social e os incidentes de isolamento, promovendo a inclusão e criando oportunidades na educação, no emprego e nos cuidados de saúde, como métodos para aumentar a participação pública.

O segundo objetivo aborda a construção e discussão acerca das drogas no Brasil, ou seja, promove ao Sisnad a responsabilidade de fomentar e desenvolver pesquisas que tratem sobre o uso de drogas. Ademais, que promova o compartilhamento de informações seguras e sirva de embasamento para construção de políticas públicas e conscientização popular.

O Sisnad promove a integração entre diversas políticas, uma vez que a partir dessa interação há o fortalecimento de ambas. Dessa forma, a Lei busca a integração entre diferentes níveis de governo, como União, Estados, Municípios e Distrito Federal, acontecendo através de áreas como a da saúde, educação, segurança pública e assistência social. Outrossim, promove a prevenção do uso de drogas e a reinserção social do indivíduo.

Além disso, o último objetivo descreve a segurança relacionada às condições de coordenação, integração e a articulação de atividades, sendo atividades de prevenção, repressão, cuidado e tratamento. Para que isso seja efetivo é necessário que o Sisnad desenvolva atividades coordenadas entre os entes federados e órgãos governamentais, caracterizando uma articulação clara e efetiva entre as diversas políticas públicas.

Partindo desses objetivos é possível descrever que o Sisnad busca enfrentar o problema de uso das drogas a partir de uma abordagem multiprofissional, tendo a inclusão social e o conhecimento como os principais pontos de apoio. Ademais, a integração de políticas públicas e a articulação intersetorial reflete na necessidade de combater as drogas em conjunto. No entanto, dessa forma, o Sisnad enfrenta problemas relacionados a sua implementação efetiva de objetivos, logo, sabe-se que o grande problema está relacionado a desigualdade social, superlotação dos sistema carcerário e recursos públicos limitados.

A desigualdade social tem sido apontada como um fator extremamente relevante quando se trata de estratégias de redução de uso de drogas, logo, a população de rua aparece como um segmento expressivo nesse contexto, sobretudo as questões políticas, sociais e econômicas mundiais dessas últimas décadas. Ademais, o uso e abuso de drogas, sintomas, quadros de adoecimento e outros, são grandes fatores que irão se desenvolver de acordo com fatores de risco, o que leva ao destaque de uma visão integral do indivíduo, buscando uma forma multidimensional que desencadeia o seu envolvimento com drogas e a sua reinserção ao meio social.¹⁹

No que tange a superlotação do sistema carcerário, o Sisnad surge com propostas de reformular essa configuração de usuários serem encarcerados juntos a traficantes, no entanto, há uma subjetividade na lei que dificulta a classificação entre o usuário e o traficante de drogas, o que permite o equívoco de manter ambos em um mesmo ambiente, o que promove a superlotação das prisões. Além disso, acaba reforçando a criminalização de setores marginalizados na sociedade atual, dificultando a reabilitação e a reinserção social dos indivíduos.²⁰

Ademais, acabam por reforçar a estigmatização de grupos marginalizados na sociedade atual e tornam mais complicado o processo de reintegração social e reabilitação

¹⁹ MENDES, Kissila Teixeira; RONZANI, Telmo Mota; PAIVA, Fernando Santana de. População em situação de rua, vulnerabilidades e drogas: uma revisão sistemática. *Psicologia & Sociedade*, v. 31, p. e169056, 2019.

²⁰ SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano*, v. 6, p. 121-142, 2021.

dessas pessoas. Além das informações mencionadas anteriormente, muito se discutiu sobre o desafio da escassez de recursos públicos. Por conseguinte, o Brasil enfrenta ou uma situação de subfinanciamento em setores como saúde e educação, o que limitou sua capacidade de oferecer tratamento adequado aos viciados em drogas e implementar políticas públicas eficientes.²¹

Em seu Artigo 28, a Lei descreve que:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Dessa forma, estima-se uma caracterização do usuário de drogas, ou seja, trata sobre a posse de substâncias para uso pessoal, sendo assim, esse artigo estabelece formas de como o Estado deve aplicar medidas alternativas ao encarceramento, visando a promoção de educação e prevenção de punições penais severas.

O empecilho desse artigo é justamente não apresentar a quantidade exata de drogas, o que dificulta a diferenciação entre o uso pessoal e o tráfico, deixando essa análise a encargo do juiz. Levando para esse lado, o juiz deve considerar alguns pontos, a saber: o local, as circunstâncias e as condições pessoais do indivíduo.

Para tentar melhor caracterizar o crime de tráfico, o Artigo 33 descreve que:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo

²¹ RONZANI, Telmo Mota et al. Determinantes Sociais e Dependência de Drogas: Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 39, p. e39407, 2023.

com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Então a partir dessa descrição é possível visualizar uma maior segurança no que tange as punições mais severas relacionadas ao tráfico de drogas, principalmente quando se trata de produção, comercialização, transporte e distribuição dessas substâncias.

Visto isso, em relação a caracterização entre usuário e traficante é que o primeiro é tratado com medidas alternativas à prisão, já o segundo deve enfrentar penas de reclusão. Ainda assim, há o deslize relacionado à quantidade de droga, que não é definida em nenhum dos conceitos, e isso tem gerado controvérsias, já que essa subjetividade pode levar a prisão equivocada de indivíduos, entre esses, os usuários de baixa renda e moradores de rua em situação vulnerável.

3. IMPACTOS SOCIAIS, JURÍDICOS E POLÍTICOS DA “GUERRA ÀS DROGAS” NO BRASIL

A introdução ao combate às drogas no Brasil vêm vislumbrando uma política desde a década de 1980, e tem gerado impactos profundos e multidimensionais, na tríade do cenário social, jurídico e político do país. Mesmo após adotar uma medida inspirada em políticas norte-americanas, o Brasil tem apresentado resultados negativos frente à instituição das suas estratégias de combate às drogas. Assim sendo, identificaram-se impactos relacionados ao âmbito social, jurídico e político que serão descritos nesse capítulo e que contribuem para os entraves supracitados, sendo o agravamento das desigualdades sociais, superlotação do sistema prisional, militarização da segurança pública e polarização política.

3.1 Impactos sociais

No que tange aos impactos sociais, foi destacado de primeiro momento a criminalização e estigmatização de comunidades vulneráveis. Neste estudo foi possível identificar e elencar pontos como o da criminalização de populações vulneráveis, sobretudo jovens negros e moradores de periferias urbanas, ainda que a Lei traga uma diferenciação entre o usuário e o traficante, muitas vezes na prática essa diferenciação é ignorada e resulta na prisão em massa dessa população.

De acordo com a Pesquisa de Informações Penitenciárias - Infopen do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, até o ano de 2021 havia 830 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, fazendo com que o país ocupasse a terceira posição mundial em números de encarcerados. De acordo com Alessandra Nogueira Lucio²², graduada em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes:

“Quando se trata de drogas, o maior número de condenações envolve pessoas negras, que representam 68% da população carcerária. Os fatores que explicam esse número são variados e vão além do tráfico de drogas em si. Há uma disparidade na abordagem policial entre negros e brancos detidos pelo mesmo crime, além do racismo estrutural que permeia o sistema judiciário”

²² LUCIO, Alessandra Garcia Nogueira. **O sistema prisional uma máquina de moer gente e a carne predileta continua sendo a negra!: o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça.** 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Durante a sua pesquisa, Alessandra identificou 1.700 processos de pessoas detidas por drogas e identificou que um indivíduo branco, quando abordado com a mesma quantidade de drogas de um negro, muitas vezes, não era condenado. A pesquisadora ainda ressalta que para mitigar esses efeitos, é necessária uma descrição de quantidade mínima de droga para diferenciar um usuário de um traficante.

3.1.1 A inclusão social e a marginalização de grupos vulneráveis

Partindo da premissa anteriormente apresentada, a Lei de combate às drogas traz em seu artigo 5º objetivos já apresentados e que descrevem a importância de tornar os cidadãos menos vulneráveis ao uso de drogas, no entanto, foi visto que há campos onde os empecilhos estão associados a desigualdade social. De acordo com Rousseau, há duas formas de desigualdades: a natural ou física, “que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito [...]” e a desigualdade moral ou política, que se caracteriza pela presença de privilégios gozados por alguns e prejuízos a outros, como o fato de haver indivíduos onde um é mais rico e mais honrado, mais poderoso, e isso ser evidente e benefício em relação ao outro.²³

Visto isso, é possível visualizar que a população periférica, de maior parte são pessoas negras e pardas e que se encontram em grupo vulneráveis e tendenciosos a terem penas desiguais quando se trata do uso de drogas. As discussões que partem desse entrave vêm acontecendo cada vez mais, visto que as questões socioeconômicas afetam parcela significativa da população brasileira, o que acaba reduzindo a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos frente à exposição de riscos.

Esses riscos são mais caracterizados pela ausência de saneamento básico, moradia, educação, saúde, oportunidade de trabalho, alimentação, segurança, entre outros fatores.²⁴

Dessa forma, Luciana Caetano²⁵ descreve em sua tese de doutorado sobre as desigualdades sociais no Brasil, trazendo uma contextualização histórica de que a

²³ ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre homens* (1754).

Tradução: Maria Lacerda de Moura. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. Edição eletrônica. Disponível em: <https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/jean-jacques-rousseau-a-origem-da-desigualdade.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁴ LIMA, Filipe Antunes et al. Territórios de vulnerabilidade social: construção metodológica e aplicação em Uberlândia-MG. 2016.

²⁵ DA SILVA, Luciana Caetano. Desigualdades sociais no Brasil: fios condutores, enfrentamento no período 2003 a 2014 e resultados alcançados. 2018. Tese de Doutorado. [sn].

desigualdade social é um fenômeno multidimensional e atemporal, que vai se manifestar a partir de indicadores que ultrapassam as barreiras econômicas.

Nos dias atuais, esses indicadores também estão associados ao desenvolvimento de agravos em saúde, como os Determinantes Sociais de Saúde – DSS, que são classificados por determinar o desenvolvimento de agravos em saúde, e vão de encontro ao processo de marginalização de populações vulneráveis também. Diante disso, é visto que há uma cascata de agravos que se complementam de uma forma que o vulnerável tende a se manter em uma situação de agravamento por muito tempo.²⁶

Na dissertação de Edilson Santana²⁷ descreve que:

Em alguma medida, todos são vulneráveis ou, melhor dizendo, estarão vulnerabilizados, em maior ou menor escala, em determinadas situações. A vulnerabilidade é, antes de tudo, uma questão de avaliar, na realidade concreta, a posição pessoal em face de algum parâmetro, aferindo o descompasso de uns em relação aos outros. Entre suas causas, incluem-se diversos fatores, como a pobreza, a marginalização, os estigmas sociais etc.

Apresentando um conceito de que todo cidadão pode estar vulnerável em algum momento, e que dependendo de um conjunto de fatores, esse indivíduo tende a estar em uma situação mais preocupante que outros.

Partindo de um visão jurídica, essa vulnerabilidade é vista associada a capacidade de um indivíduo se proteger ou se defender de ameaças, e isso pode ser influenciado pela pobreza, quando há a falta de recursos financeiros, impossibilitando o acesso aos direitos básicos; a marginalização, onde os indivíduos que se encontram em grupos minoritários, muitas vezes, tem os seus direitos fundamentais limitados; e os estigmas sociais, o qual está diretamente ligado com a etnia, gênero, orientação sexual, condição de saúde mental, e pode gerar exclusões.

Associando isso a Lei nº 11.343/2006, verifica-se que a vulnerabilidade do indivíduo usuário e dependente de substâncias psicoativas é um ponto de grande discussão, porque ela tende a ser invisibilizada ou mal compreendida, onde há um predomínio da punição, sem

²⁶ RIBEIRO, Kelen Gomes et al. Determinantes Sociais da Saúde dentro e fora de casa: captura de uma nova abordagem. *Saúde em Debate*, v. 48, p. e8590, 2024.

²⁷ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico 2022.

elencar fatores que favorecem a fragilidade daquele cidadão ao uso de drogas, principalmente se ele se encontra em uma das camadas mais pobres da sociedade.

Dessa forma, a vulnerabilidade não é uma questão isolada, deve ser avaliada de forma relacional e interativa com outros contextos e posições desse indivíduo em sociedade. E isso abre lacunas diante de políticas públicas, onde essas devem reconhecer que a vulnerabilidade não afeta todos de maneira igual.

3.2 Impactos Jurídicos

O impacto jurídico mais evidente nesta análise foi a superlotação do sistema carcerário, então, ainda que a Lei nº 11.343 introduza medidas alternativas para o usuário, ela também endureceu as penas para traficantes, aumentando significativamente o número de presos por tráfico de drogas. Dessa forma, há muitas pesquisas e notícias sobre as condições desumanas em que se encontram as prisões brasileiras, caracterizadas por celas superlotadas, falta de higiene, assistência médica inadequada, e ausência de programas de reabilitação.

Partindo disso, essa superlotação está, em sua maior parte, associada a sentença longas instituídas aos crimes, e isso cria a necessidade de planejamento de estratégias que possam reduzir esse impacto, como a implementação de políticas eficazes de reintegração social, como ampliação de programas de educação, qualificação profissional e atendimento psicológico aos presos, oferecendo uma oportunidade de reintegração social eficiente. Visto isso, recentemente foi lançado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - PNPCP, objetivando a humanização do sistema penal, ressocialização dos condenados, redução da superlotação das prisões e promoção de alternativas ao encarceramento.²⁸

Dessa forma, o PNPCP surge como uma alternativa que pretende aprimorar e humanizar a política penitenciária, buscando atenuar as consequências adversas da superlotação e melhorar a qualidade das condições de encarceramento. Dentro do plano há também descrições sobre a ampliação de programas de qualificação profissional, educação e reabilitação psicossocial nos presídios, buscando reduzir as residências e aumentar as chances de reintegração dos presos na sociedade.

Como descrito no PNPCP, em seu tópico 3.1.1, a Superlotação carcerária:

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027. Brasília, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Tratar de superlotação carcerária não é tarefa fácil e tem se constituído grande desafio ao longo do tempo em todo o mundo, dada a complexidade do tema, que não permite singela relação com este ou aquele fato isoladamente considerado, cabendo observar, nesse ponto, que ao longo de sua história, este Conselho tem oferecido relevantes subsídios à implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento das políticas públicas.

Essa abordagem do plano descreve as formas multifacetadas que favorecem a superlotação nos presídios, principalmente através da interação entre fatores históricos, individuais, sociais, econômicos, culturais e regionais.

A partir disso, o plano faz menção a uma maior rigidez na realização de exames de acompanhamento dos sistemas de justiça criminal, como a identificação de políticas públicas mais efetivas.

3.2.1 Lei N° 14.843, de 11 de abril de 2024

Objetivando aumentar a rigidez das aplicações penais e buscando avaliar melhor a progressão de regime, a Lei N° 14.843, de 11 de abril de 2024 altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

E institui a realização do exame criminológico de forma obrigatória para a progressão de regime, no entanto, há muitas discussões já publicadas sobre como esse fato pode favorecer ainda mais as desigualdades para os indivíduos.

Essa insegurança está partindo da necessidade de uma equipe multidisciplinar, que deve integrar profissionais como: psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, ou seja, há dúvidas quanto a infraestrutura para aplicação dessa nova modalidade no país, o que irá, mais uma vez, deixar a desejar em uma política que poderia vir a ser efetiva para o grande problema de superlotação.

Outro ponto que é apresentado na Lei é o direito a saída temporária, evidenciando que essas saídas só serão permitidas a partir de uma vigilância direta, ou seja, abrindo lacunas sobre a questão de reinserção social do indivíduo. Siqueira²⁹ descreve que a reinserção social

²⁹ SIQUEIRA, Daiana Foggiato de et al. Reinserção social do indivíduo dependente de crack: ações desenvolvidas pela família. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 24, p. 548-553, 2015.

está diretamente associada à possibilidade de reatar vínculos e o convívio do indivíduo com seus familiares e sociedade. Dessa forma, reinserir um indivíduo requer uma estratégia com ações que permitam a ele desenvolver autonomia e empoderamento para continuar esse processo e o fato de trazer uma vigilância direta pode ocasionar uma maior preocupação pelo meio social, bem como uma redução da autonomia do indivíduo.

3.3 Impactos Políticos

Esse foi o impacto mais descrito no levantamento bibliográfico, logo, são apresentados de forma multifacetada, pois afetam desde a formulação de políticas públicas até as relações entre as esferas de governo e a sociedade. Entre os principais impactos foram descritos o fortalecimento da política repressiva, o aumento do encarceramento em massa, novamente, a desigualdade racial e social, as reformas no sistema penitenciário e as políticas de saúde.

3.3.1 Fortalecimento da repressão e rigidez das políticas

Com a instituição da lei notou-se uma maior rigidez quanto a punição para os usuários e principalmente para o traficante de drogas, a partir de uma visão política, nota-se que isso reflete uma postura do Estado em fortalecer o combate à criminalidade.

No Art. 28 da Lei 11.343 é descrito que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestaçāo verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Ou seja, fica vedado que o usuário de drogas, consideradas ilícitas, receba uma sanção de pena privativa de liberdade. Dessa forma, a Lei busca promover uma abordagem mais humanitária. No entanto, como vem sendo discutido neste estudo, a subjetividade deve ser levada em consideração ao instituir uma punição. Sendo assim, este artigo possui uma característica educativa e preventiva, mas ela só será efetiva se for corretamente aplicada e interagir com outras políticas públicas que garantam a reintegração do usuário.

Além disso, à medida que há um fortalecimento da repressão, focando na abordagem punitiva, pode haver um reflexo dessa ação na agenda política de endurecimento das políticas públicas contra as drogas. Bruno Carpes³⁰ em “O mito do encarceramento em massa”, descreve que, ao fortalecer a repressão punitiva, o Estado muitas vezes cria a falsa impressão de que o encarceramento em massa soluciona a criminalidade, quando na verdade, ele tende a perpetuar o ciclo de violência e exclusão social.

Dessa forma, no Brasil, ao fortalecer a repressão ao tráfico e ao consumo, surge a possibilidade de criar um vínculo entre as organizações criminosas e a política institucional, podendo haver financiamento político por parte de grupos envolvidos no tráfico de drogas, o que pode influenciar a dinâmica eleitoral.

Partindo dessa premissa, ainda no Art. 28, são descritas as medidas educativas e sociais para usuários, instituindo intervenções mais humanitárias. No entanto, sua efetividade

³⁰ CARPES, Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 44, n. 27, p. 377-382, 2017.

está diretamente relacionada à implementação eficaz de políticas públicas, como as de saúde e assistência social.

3.3.2 Saúde pública e política de drogas

De acordo com a Lei nº 11.343 o Sisnad irá atuar em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e isso é melhor detalhado em alguns artigos, como nos parágrafos I e XI do Artigo 8º:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.

[...]

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas.

No capítulo II das atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas há artigos que associam atividades ao âmbito da saúde, como:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

[...]

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde.

Além disso, destaca a necessidade de implantação de um projeto terapêutico individualizado, e isso vai de encontro com diversas outras estratégias que buscam um olhar holístico ao indivíduo, levando em consideração a sua interação social e determinantes sociais que podem interferir no seu processo de reinserção.

Já no capítulo IV do acompanhamento e da avaliação das políticas sobre drogas, em seu Artigo 16:

As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas

devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Sendo assim, já há descrição sobre como o âmbito civil pode ser beneficiado se interagir efetivamente com o sistema de saúde e promoção de equipe multidisciplinar. No entanto, o Brasil ainda precisa de fortalecimento infra estrutural para reger o que a lei e os sistemas descrevem como adequado, o que vai em desacordo com a instituição de planos individuais, pois se não há equipes de saúde suficientes, não se sabe quem irá planejar e implementar ações de inserção social para aquele indivíduo. Dessa forma, permanece o caráter punitivo e engessado já reconhecido.

Levando em consideração os entraves encontrados, realizou-se a construção de um quadro para melhor visualização dos problemas que estão, de acordo com esse estudo, afetando a efetividade da Lei (Quadro 1).

Quadro 1 - Plano de melhorias. Piripiri, Piauí, 2024.

Entrave	Proposta de melhoria
Quantidade de droga que caracterize uso pessoal e tráfico	Definir, por lei, uma quantidade de droga que caracterize uso pessoal e tráfico.
Políticas públicas de tratamento e reinserção social	Ampliação dos centros de tratamento e reabilitação, bem como reajuste na oferta de profissionais qualificados para assistência.
Altos índices de criminalização de grupos vulneráveis	Melhoria da formação de profissionais no âmbito da polícia e judiciário, com qualificação voltada para o melhor conhecimento desses grupos.
Políticas de prevenção	Desenvolvimento de campanhas voltadas para o risco de envolvimento com as drogas, especialmente em locais onde seja possível alcançar as populações vulneráveis.
Individualidade das esferas de governo	Buscar a promoção de interação entre o âmbito nacional, estadual e federal, para que seja possível promover saúde, educação e segurança pública à população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história das políticas antidrogas no Brasil traduz um movimento evolutivo das suas legislações, acompanhado de alteração das configurações sociais e políticas versadas sobre as drogas. Sendo assim, visualizou-se que desde as Ordenações Filipinas até a Lei nº 11.343/2006, o Estado oscilou entre ações de repressão, prevenção e reintegração social.

Em um primeiro momento, o combate às drogas no Brasil teve uma perspectiva sanitária e punitiva, adotando a criminalização do consumo sem apurar as particularidades do problema. O Código Penal de 1890 demonstrava que esta abordagem preventiva se fazia, todavia, com a adesão às convenções internacionais no século XX, o país passou a ter uma abordagem mais rigorosa, submetendo-se efetivamente às políticas mundiais de combate ao tráfico de drogas.

Após o advento da década de 1960, marcados pela Guerra Fria e pelas políticas dos Estados Unidos, o Brasil adotou um modelo punitivo, culminando na Lei de Entorpecentes de 1976. Em seguida, a Constituição de 1988 e as leis posteriores intensificaram ainda mais a repressão, mas também abriram espaço para a discussão em torno da eficácia de políticas somente punitivas. Por sua vez, a Lei nº 11.343/2006 propôs-se a modernizar essa abordagem, ao combinar repressão e prevenção, mas ainda assim, ela é alvo de controvérsias, sobretudo com relação ao tratamento de pequenos consumidores.

Portanto, as políticas antidrogas no Brasil conseguiram significativos avanços, mas ainda assim trazem desafios atrelados à equidade e à eficiência da aplicação da Lei nº 11.343/2006, prescrevendo-se por um equilíbrio entre repressão, saúde pública e respeito aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Política Criminal com derramamento de sangue**. In.: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Vol.: 5%. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 131.

BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal Republicano. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 215-260, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.841, de 10 de fevereiro de 1915**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933**. Decreto nº 113, de 13 de outubro de 1934. Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 47.910, de 11 de março de 1960**. Regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-47910-11-marco-1960-38724-8-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 410. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 8.646**, de 21 de maio de 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8646-11-janeiro-1946-416-624-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnadb; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnadb; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027. Brasília, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027. Brasília, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**, 7^a ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

CASTRO, Antônio Gomes de; **COUTO FILHO, André de Brito.** Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 40, p. e220150, 2023.

DA SILVA, Luciana Caetano. Desigualdades sociais no Brasil: fios condutores, enfrentamento no período 2003 a 2014 e resultados alcançados. 2018. Tese de Doutorado.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Grupos vulneráveis, acesso à justiça e ação popular. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico 2022.

LIMA, Filipe Antunes et al. Territórios de vulnerabilidade social: construção metodológica e aplicação em Uberlândia-MG. 2016.

LUCIO, Alessandra Garcia Nogueira. **O sistema prisional uma máquina de moer gente e a carne predileta continua sendo a negra!: o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça.** 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MACHADO, Letícia Vier; **BOARINI, Maria Lúcia.** Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33, p. 580-595, 2013.

MENDES, Kíssila Teixeira; **RONZANI, Telmo Mota;** **PAIVA, Fernando Santana de.** População em situação de rua, vulnerabilidades e drogas: uma revisão sistemática. **Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. e169056, 2019.

Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). *Álcool*. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/observatorio-brasileiro-de-informacoes-sobre-drogas-obid> . Acesso em: 17 out. 2024.

OLMO, Rosa Del. “A face oculta da droga”; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.34.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das Convenções Internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporadas pela legislação penal brasileira.** 2018. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

RIBEIRO, Kelen Gomes et al. Determinantes Sociais da Saúde dentro e fora de casa: captura de uma nova abordagem. **Saúde em Debate**, v. 48, p. e8590, 2024.

RONZANI, Telmo Mota et al. Determinantes Sociais e Dependência de Drogas: Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 39, p. e39407, 2023.

ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre homens* (1754). Tradução: Maria Lacerda de Moura. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. Edição eletrônica. Disponível em:
<https://professordiegodelpasso.files.wordpress.com/2016/05/jean-jackes-russeal-a-origem-da-desigualdade.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. 2011. Disponível em: Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 28 abr. 2024.

SILVA, Thalyta Évelen Araújo da. A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano**, v. 6, p. 121-142, 2021.

SIQUEIRA, Daiana Foggiano de et al. Reinserção social do indivíduo dependente de crack: ações desenvolvidas pela família. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 24, p. 548-553, 2015.

ZACCONNE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. 1^aed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007, p. 88/89.